Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 296/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15681/2013
PROTOCOLO	**:** 1421416
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** AMERICO FERREIRA CALHEIROS
INTERESSADO	**:** LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE CORUMBÁ
VALOR	**:** R$ 180.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declararam a regularidade da Prestação de Contas de Convênio nº. 20.795/2013, firmado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da análise do Convênio nº. 20795/2013, cujo Concedente é a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e o Convenente é a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá - LIESCO.

O convênio foi formalizado entre as partes em 14/01/2013 e publicado em 15/01/2013, obedecendo o prazo estabelecido no artigo 116, da Lei 8.666/93 (f. 64-68).

Foi encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas, dentro do prazo preconizado no capítulo III, seção I, item 3.1, "a", da Instrução Normativa nº 35/2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise 6838/2015 (f. 123-125), consignou que o Convenente prestou contas ao Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor inicial do Convênio	: R$ 180.000,00
Valor Empenhado	: R$ 180.000,00
Ordens bancárias	: R$ 180.000,00
Notas Fiscais	: R$ 180.000,00

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e na legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado à f. 126-127, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando-se os autos, infere-se que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº. 20.795/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá - LIESCO.

De fato, assiste razão aos órgãos de apoio que manifestam-se pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, haja vista a observância das prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Com efeito, como bem destacou o d. representante do Ministério Público de Contas:

Assim, o repasse de recursos financeiros ocorreu em conformidade com o disposto na Lei n. 8.666/93, pelo Decreto n. 11.261, de 16 de junho de 2003, Decreto Estadual n. 13.420 de 18 de maio de 2012, pela Resolução n. 2.093, de 24 de outubro de 2007, pela Resolução n. 2.052, de 19 de abril de 2007 e Resolução 2.418 de 10 de outubro de 2013.

A documentação constante no processo comprova a regularidade da prestação de contas, restando comprovada também sua aplicação de acordo com o plano de trabalho aprovado.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio foi atingido e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº. 20.795/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Liga Independente das Escolas de Samba de Corumbá, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da Prestação de Contas de Convênio nº. 20.795/2013.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr.José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB POB
SETAC JRC/ARP